

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES NA
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - DESENVOLVE MT

REF.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO
EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025
DESENVOLVEMT-PRO-2024/02656

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Jacarandá, Tamboré, no município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.460-040, por seu procurador regularmente constituído, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **CONTRARRAZÕES**, ao recurso administrativo interposto pela empresa **INTEGRA SOFTWARE E SISTEMAS LTDA**, em face da reabilitação da empresa classificada em primeiro lugar, conforme motivos de fato e direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta do e-mail de intimação da interposição do presente recurso, o prazo para envio das contrarrazões é até dia 25/06/2025, de modo que, enviada as contrarrazões até tal data são tempestivas.

2. BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

Em 20/05/2025, a Recorrida participou da Prova de Conceito (POC) do Pregão Eletrônico em epígrafe, promovido pela Agência de Fomento do Estado do Mato Grosso S.A., projeto denominado Desenvolve-MT, em que já havia se sagrado vencedora

por ter oferecido a melhor proposta de preços, cujo objeto é *“Tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de meios de pagamento, administração, gerenciamento, emissão de cartões equipados com tecnologia de chip de segurança e realização de recargas, na modalidade “pré-pago”, cartão próprio ou bandeirado, abertura e gestão de conta digital, a serem utilizados nas principais empresas de meio de pagamento do Brasil, em estabelecimentos que estejam habilitados para recebimentos, pelo menos em uma das bandeiras: Visa, Master ou Elo, onde poderão utilizar em operação com bandeira própria, formação de rede credenciada (arranjo fechado de pagamento), conforme especificações técnicas descritas no Termo de Referência – Anexo I e demais anexos deste Edital.”*

A Recorrida, durante a referida prova de conceito, demonstrou e comprovou a funcionalidade de seus sistemas tecnológicos, atendendo todos os requisitos do edital do certame, especialmente quanto aos descritos no item 15 do edital.

Nessa seara, a Recorrente interpôs recurso administrativo, alegando que a Recorrida não cumpria TODOS os pontos exigidos no edital consoante a POC, **o que, evidentemente, e o que é de conhecimento da própria Recorrente, não condiz com a realidade dos fatos.**

Por ocasião do recurso apresentado por outra empresa também participante do certame, a Recorrida havia sido inabilitada do certame, com base no fundamento de que não havia sido cumprido tão somente os itens 15.1.12, 15.1.15 e 15.1.19, que se referem, respectivamente apresentação de dashboard por programa/produto; demonstração de status do cartão (emitido, entregue, bloqueado, cancelado, com restrição, utilizado); e a restrição de CNAE, Município e Região.

Em se de recurso de reconsideração apresentado pela Recorrida, o órgão contratante procedeu com a revisão do ato que inabilitou a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, determinando a sua reabilitação, **já que cabalmente demonstrado que a solução apresentada por ocasião da POC atendeu integralmente todos os itens concernentes à POC.**

Não satisfeita, e mais uma vez numa tentativa vil de se sagrar vencedora de um certame que comprovadamente não possui nenhuma expertise e

capacidade para executar, a Recorrente interpôs mais um recurso, **que não abrange nenhum dos itens que serviram para a inabilitação da Recorrida, completamente confuso e que traz à baila situações que já foram superadas.**

A decisão de reabilitação da Recorrida veio baseada unicamente nas disposições expressas do edital e balizadas nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo dos itens que regeram a POC, **sem qualquer elemento ou comprovação que demonstre que não houve atendimento, por parte da Recorrida, de algum dos itens relativos à Prova de Conceito.**

Mesmo assim, e por mero amor ao debate, a Recorrida passará abaixo a combater todos os itens descritos no recurso protelatório interposto, que, reforça-se, **não tem nenhuma relação com os itens que foram inicialmente utilizados para a inabilitação da Recorrida, o que deixa claro a má-fé e falta de técnica na elaboração do recurso.**

3. DO INTEGRAL ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA PROVA DE CONCEITO – MÁ-FÉ DA RECORRENTE – RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO – ITENS QUESTIONADOS QUE JÁ FORAM SUPERADOS

Em primeiro lugar, é preciso mencionar o indício claro de má-fé que advém do recurso interposto pela empresa INTEGRA, **que, além de ser totalmente confuso e que não decorre qualquer conclusão lógica, traz à baila itens do edital que já foram superados,** visto que estamos a discutir a respeito dos itens que embasaram a decisão que inicialmente havia inabilitado a empresa Bk Bank, quais sejam, os itens 15.1.12, 15.1.15 e 15.1.19, que se referem a apresentação de dashboard, status dos cartões e bloqueio de CNAE.

Em nenhum momento do recurso interposto a empresa INTEGRA menciona os referidos itens, limitando-se a mencionar itens que a presente Comissão de licitação já deu como superado, já que, conforme o parecer exarado em 29 de maio de 2025, decidiu pelo cumprimento dos itens por parte da empresa Bk Bank.

O recurso de reconsideração que culminou com a reabilitação da Recorrida se limitou a combater os itens que foram utilizados para fundamentar a decisão que havia determinado sua inabilitação do certame, sendo um recurso direto e objetivo, sem rodeios e sem trazer à baila, de nodo, discussões que já foram superadas.

Com a devida vênia, mas não é concebível permitir que itens que já foram cabalmente superados possam ser ressuscitados para desclassificar a empresa que apresentou a melhor proposta de preços, cumpriu com todos os itens do edital no que se refere à POC, **além de ser, notoriamente e conhecidamente, a única empresa que possui experiência comprovada para a prestação dos serviços a serem contratados pelo DESENVOLVE-MT.**

A Recorrente, de maneira vil e artilosa, alega que a Recorrida apresentou versões divergentes e contraditórias de sua solução técnica, **o que não possui qualquer respaldo com a realidade dos fatos.**

Nunca houve qualquer argumento ou fundamento contraditório, tampouco extemporâneo como alega a Recorrente, muito pelo contrário, a todo momento durante este procedimento licitatório, a Recorrida e a empresa Vólus foram as únicas empresas que deixaram que o certame corresse de maneira correta, e somente fizeram interposições de recurso ou manifestações que foram totalmente pertinentes, **enquanto a empresa INTEGRA interpõe diversos recursos sem qualquer embasamento fático ou jurídico.**

A Recorrente traz à baila o princípio do julgamento objetivo das propostas, sendo que tal argumento serve unicamente para fundamentar a decisão da Comissão de Licitação que reviu sua decisão que inabilitou a Recorrida, já que, justamente ao contrário da manobra argumentativa da Recorrente, havia sido baseada em interpretação subjetiva das previsões do item 15 do edital.

Ao contrário do que alegado, a solução ofertada atende integralmente aos requisitos previstos no edital, especialmente no que se refere à organização, segmentação e gestão individualizada das informações por programa ou produto, **item este que a própria Comissão de Licitação já reputou plenamente atendido pela solução apresentada pela Recorrida,** conforme decisão proferida em 29 de maio de 2025.

Não condiz com a realidade dos fatos a alegação de que há criação compulsória de conta digital, o que também já havia sido refutado pela Comissão de Licitação, que entendeu que a exigência editalícia havia sido plenamente atendida pela Recorrida.

Considerações: Não cabe razão a recorrente, quanto a tais questões, pois a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar atendeu a todas demandas referentes ao item 15.1.3, demonstrando de forma clara a segregação das modalidades de cadastro de contas, desvinculando da obrigatoriedade do cadastro da Conta Digital quando o formato for Conta Voucher. Demonstrando assim o devido cumprimento do referido item, devidamente averiguado e registrado pela Comissão Técnica.

Percebe-se que, além de protelatório, é claro o indício de má-fé da Recorrente, que retroage a discussão a elementos que já foram decididos e superados pela Comissão de Licitação, enquanto os pontos efetivamente que ficaram em discussão não foram sequer mencionados no recurso interposto pela empresa.

Quanto ao bloqueio de CNAE, ficou claro pela decisão da Comissão de Licitação que a discussão entre bloqueio de CNAE primário ou secundário **não consta no escopo do que é exigido pelo edital, conforme item 15.1.19, em que consta apenas a exigência de que fosse necessário o bloqueio por CNAE, o que ficou cabalmente demonstrado.**

15.1.19 Demonstrar capacidade de restringir a utilização por CNAE, Município, Região.

Como vemos, não há nenhuma exigência quanto a bloqueio de CNAE primário ou secundário, mas tão somente a exigência de que seja possível o bloqueio por CNAE, Município e Região, **o que a solução comprovou ter capacidade de atender, inclusive com a possibilidade de personalizar as regiões, não ficando restritas as determinadas pelo IBGE (Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste), mas podendo ser personalizada conforma a necessidade do programa a ser implementado pelo DESENVOLVE-MT.**

Nesse contexto, é possível perceber que o princípio da vinculação ao edital, insculpido no art. 5º, da Lei nº. 14.133/21, ficou plenamente atendido, e a desclassificação da empresa por exigência que **são invenções das licitantes e alheias ao edital seria completamente desproporcionar e teríamos, justamente, violação ao princípio supramencionado.**

Alega a Recorrente que *“a solução apresentada demonstrou limitações práticas relevantes, estando claramente aquém da realidade exigida para a operação plena de programas sociais de alta complexidade e capilaridade, como os conduzidos pela Desenvolve MT”,* **o que não fica, nem de perto, em consonância com a realidade dos fatos, visto que a solução apresentada, além de ser muito superior à da Recorrente, apresentou qualidade e quantidade superior a que fora exigida pelo edital.**

Nesse ponto é importante mencionar que o Bk Bank celebrou e manteve contato com a GoiásFomento por mais de 5 (cinco) anos sem nenhum tipo de objeção, demonstrando clara expertise para o objeto licitado, no qual houve a prestação e atendimento integral a todas as exigências dos programas implementados pela agência de fomento de Goiás.

Obviamente, a Recorrente tem total ciência que o fato de prestar os serviços a GoiásFomento não a colocam automaticamente como apta a prestar os serviços ora licitados, mas, deixam evidente que a solução apresentada possui completamente as funcionalidades que possam ser exigidas pelos programas a serem implementados pelo DESENVOLVE-MT.

Logo, é completamente inverdade a alegação de que a solução apresentada pela Recorrida tem limitações e não conseguiria atender a complexidade ou capilaridade dos programas a serem implementados pela DESENVOLVE-MT, **já que a solução, justamente por ocasião da POC, e também em todas as manifestações posteriores, demonstraram cabalmente o cumprimento dos itens do edital relativos à POC e a técnica necessária para atendimento de todos os programas do DESENVOLVE-MT.**

A reabilitação da Recorrida se deu, justamente, pelo fato de que a própria Comissão de Licitação detém demasiado zelo para que a contratação seja feita de acordo com a legislação e os princípios que regem as licitações, bem como de uma empresa que verdadeiramente dará conta de atender todos os programas que venham a ser implementados pelo DESENVOLVE-MT.

Diferentemente do que alega a empresa Integra, **em momento algum houve manifestações extemporâneas com a finalidade de comprovar as exigências da prova de conceito**, mas sim a concessão de oportunidade para que a empresa Recorrida apresentasse sua defesa e rebatesse, ponto a ponto, os argumentos das empresas Recorrentes em sede de recurso.

Ressalte-se, inclusive, que os pontos que culminaram na desabilitação foram apontados tão somente pela empresa Vólus, não tendo sido matéria de recurso da empresa Integra, e sequer haviam sido devidamente apreciados pela Comissão de Licitação, visto a informação destacada em cada item como *“não houve manifestação direta sobre os referidos itens”*, o que não era verdade.

Portanto, a referida situação que foi destacada no pedido de reconsideração e não se tratou de demonstração posterior de capacidade técnica, mas sim da afirmação e reiteração dos aspectos que já haviam sido abordados.

Os itens relativos à POC são demasiadamente genéricos e por vezes não são capazes de preverem todas as peculiaridades que os programas possam ter durante a sua execução, **de modo que a POC tem como finalidade apenas como mais uma etapa de verificação e confirmação de que a solução da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar tem condições tecnológicas de atender ao que será implementado.**

Diversas das alegações do presente recurso não constam do edital, e são invenções e manobras da Recorrente para conseguir desclassificar a empresa que detém total expertise para executar o presente contrato, além de já ter oferecido a melhor proposta.

Nessa senda, e em observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º, da Lei nº. 14.133/21, deve-se a Comissão de Licitação se abster de estender o que realmente está previsto no edital relativo à POC, bem como julgar sem se valer de interpretações subjetivas, se valendo da proporcionalidade e da razoabilidade.

O próprio teor do objeto contratado prevê uma fase em que será feita customização da solução, para que seja adaptada integralmente à necessidade do DESENVOLVE-MT, não sendo razoável exigir que a empresa já apresente uma solução inteiramente pronta, e esse foi o fundamento determinante da Comissão para rever sua decisão que inabilitou a Recorrida.

Ademais, todas as demonstrações técnicas e funcionais da solução foram devidamente apresentadas por ocasião da POC, inclusive, a Recorrida se colocava, a todo instante, à disposição da Comissão para fazer qualquer demonstração específica, inclusive fora do edital, para que não restasse qualquer dúvida quanto a flexibilidade da solução e a possibilidade de ir muito além do previsto em edital.

Portanto, o presente recurso, além de nitidamente protelatório, demonstra clara má-fé da Recorrente, que traz à baila, novamente, itens que já foram superados e decididos pela Comissão, **não havendo qualquer elemento ou fundamento que sirva para que a Recorrida seja inabilitada, de modo que, requer-se a improcedência total do presente recurso, para que seja a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. finalmente declarada vencedora do presente certame.**

I. DA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS ITENS 15.1.1, 15.1.3 E 15.1.9

Como já mencionado, os itens mencionados expressamente pela Recorrente em seu recurso já foram cabalmente superados pela Comissão de Licitação, momento em que a Recorrente ressurgiu com velhos argumentos que não são capazes de invalidar a decisão de conformidade que já havia sido proferida.

No que concerne ao item 15.1.1, a Comissão de Licitação já decidiu a esse respeito, reputando totalmente atendida a exigência contida no edital, **de modo**

que trazer novamente o mesmo item já discutido no presente recurso demonstra claramente a intenção protelatória do presente recurso.

I. Item 15.1.1 – Ambiente de Execução da POC:

A Prova de Conceito foi executada em ambiente real. Observou-se, no entanto, que a empresa DESENVOLVE MT apresentou apenas 01 (um) CPF válido, correspondente ao senhor Marcos André Ribeiro Gomes, e 01 (um) CNPJ real, vinculado à própria instituição. A licitada utilizou ainda os CPFs de seus dois representantes, sendo os demais CPFs e CNPJs utilizados fictícios — o que seria adequado apenas em ambiente de homologação. **Apesar disso, a apresentação da empresa combinou dados reais e fictícios, o que, neste item específico, não comprometeu o resultado final da demonstração.**

Como muito bem mencionado, o fato de ter sido utilizados dados fictícios, apenas para fins de demonstração de que a solução atende ao requisito exigido pelo edital não compromete o resultado da demonstração, e atende a finalidade precípua da POC, que visa avaliar se a solução a ser contratada tem condições de cumprir com o objeto da contratação.

No que se refere ao item 15.1.3, há uma clara falta de técnica e zelo na elaboração do recurso, o que evidencia, mais uma vez, o caráter de má-fé do presente recurso, combinado com a intenção nitidamente protelatória, já que o item menciona que seria testada a abertura de conta digital por meio de aplicativo em Android e IOS, e a Recorrente alega que o item se trata de transações.

15.1.3 Será testada a abertura e transação por meio da conta digital, através dos aplicativos Android e IOS.

- O **item 15.1.3** complementa essa exigência ao requerer que as transações fossem apresentadas **em conformidade com os perfis dos beneficiários e fluxos definidos pelo Edital.**

A mesma situação ocorre quanto a alegação de que o item 15.1.9 impunha a demonstração de cinco transferências entre contas digitais, enquanto o item em questão trata da consulta da plataforma em gestão, de saldos e transações.

15.1.9 Demonstrar consulta em plataforma de gestão (saldo, transações realizadas).

- O item 15.1.9, por sua vez, impunha a demonstração de **cinco (5) transferências entre contas digitais**, contemplando a movimentação voluntária de recursos entre usuários distintos da solução.

Comprovadamente a Recorrente tenta ludibriar e confundir a Comissão de Licitação, inclusive no que se refere ao próprio conhecimento do edital e dos itens referentes à POC.

Tanto no tange a alegação quanto ao que se refere ao próprio conteúdo dos itens mencionados, **a Recorrida já demonstrou cabalmente que atende integralmente as exigências do edital, inclusive com a própria decisão da Comissão de Licitação, que atestou tal cumprimento, de modo que estamos discutindo sobre ponto já superado.**

Já ficou mais que comprovado e atestado pela própria Comissão que s não procede a alegação de que a solução apresentada pela Recorrida não contempla um portal individualizado para uso das secretarias, tampouco que centraliza o controle exclusivamente na DESENVOLVE-MT.

II. ITEM 15.1.2 – CUMPRIMENTO DO ITEM EDITALÍCIO – NÃO COMPATIBILIDADE DO ITEM MENCIONADO COM O EDITAL – MÁ-FÉ DA RECORRENTE – CUMPRIMENTO DE PORTAL SEGREGADO

Ao contrário do que foi apontado, a solução ofertada atende integralmente aos requisitos previstos no edital, especialmente no que se refere à

organização, segmentação e gestão individualizada das informações por programa ou produto.

Primeiro que o item 15.1.2 do edital em nada se relaciona com o portal segregado que consta das razões da Recorrente, mas trata de acesso aos valores devidos aos estabelecimentos, informações sobre pagamento, tributos, autenticação e integração, demonstrando por mais uma vez completa má-fé da Recorrente.

15.1.2 A empresa LICITANTE deverá permitir o acesso à ferramenta, com a apresentação dos valores devidos aos estabelecimentos cadastrados (rede credenciada) em tempo real, com as respectivas informações para pagamento, além também, de demonstrar os tributos inerentes à transação, a qual deverá ser acompanhada de uma chave de autenticação (alfanumérica), demonstrando a capacidade de geração de relatórios e integração com outros sistemas via Web Service, permitindo a automação das transferências;

Tal alegação e confusão com os itens do edital impedem dificultam demasiadamente a defesa da Recorrida, pois, não se sabe qual é o item impugnado, já que não há referência no edital.

Além disso, as alegações de “portais específicos” e “visão sistêmica” não condizem com o que é exigido pelo edital e não há qualquer previsão disso no instrumento convocatório, vislumbrando uma completa contradição da Recorrente, que pugna pela aplicação do princípio da vinculação ao edital, mas quer que a empresa vencedora seja inabilitada por situações que não estão previstas no edital.

Além disso, mais uma vez estamos de discussão superada, em que a Comissão de Licitação já havia julgado que a solução apresentada atende e cumpre com os requisitos do edital.

Do Item 15.1.2 do Edital POC:

Enunciado: Permitir o acesso à ferramenta, com a apresentação dos valores devidos aos estabelecimentos cadastrados (rede credenciada) em tempo real, com as respectivas informações para pagamento, além também, de demonstrar os tributos inerentes à transação, a qual deverá ser acompanhada de uma chave de autenticação (alfanumérica), demonstrando a capacidade de geração de relatórios e integração com outros sistemas via <i>Web Service</i> , permitindo a automação das transferências;	
Alegações da Recorrente - INTEGRA	<ul style="list-style-type: none">• Não houve demonstração clara da gestão de saldos e valores por estabelecimento;• Não foram demonstradas ferramentas adequadas de autenticação (como token alfanumérico ou API pública com padrão de segurança).
Alegações da Recorrida - BK BANK	<ul style="list-style-type: none">• A gestão de saldos e valores por estabelecimento foi demonstrada;• As ferramentas adequadas de autenticação foram apresentadas;• A integração com web services foi documentada e evidenciada;• E que todas as exigências do item 15.1.2 do Subanexo IV foram integralmente cumpridas. <p>- Prints anexos nas Contrarrazões</p>

Considerações: Não cabe razão a recorrente, quanto a tais questões, pois a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar atendeu a todas demandas referentes ao item 15.1.2, demonstrando a visualização agrupada dos valores devidos aos estabelecimentos - Transações, e os pagamentos listados no relatório - Extrato, sendo inseridos na funcionalidade "transferência possibilitando ações de integração de informações e suas autenticações. Demonstrando assim o devido cumprimento do referido item, devidamente averiguado e registrado pela Comissão Técnica.

A Recorrente alega que *"A exigência não é meramente estética ou organizacional, mas operacional e estratégica, pois visa assegurar a governança, o controle das políticas públicas descentralizadas e a rastreabilidade das ações por cada órgão gestor"*, contudo, isso não consta em nenhuma parte do quesito mencionado que foi cumprido pela Recorrida por ocasião da POC.

A empresa incute no item coisas que não estão sendo exigidas com a mais clara intenção de tentar enganar a Comissão, para que esta decida ao contrário do que o edital pede, extrapolando o que está previsto, de modo que isso vai de encontro aos princípios da vinculação ao edital e à proporcionalidade e razoabilidade.

Do mesmo modo, não há qualquer previsão do requisito a ser cumprido por ocasião da POC no que tange *"operação multissecretarial"*, isso não é

competência de a empresa prever ou decidir, não há qualquer autoridade para incutir tal exigência no edital.

Ao contrário do que fora alegado pela Recorrente, a solução apresentada na POC e em todo o presente procedimento licitatório demonstrou de forma incontestada que possui total compatibilidade com as melhores práticas de governança previsto para a Administração Pública, **inclusive com qualidade superior a que é exigida, além do fato de ter se coadunado com os atestados de capacidade técnica que foram apresentados.**

Diante disso, conforme já havia decidido acertadamente a presente Comissão de Licitação a respeito do item 15.1.2, **requer-se a total improcedência do recurso, por não assistir razão à Recorrente, visto ter sido cumprido o item mencionado, devendo a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. ser, finalmente, declarada vencedora do certame, por ter oferecido a melhor proposta e ter cumprido com todas as demais exigências do edital, especialmente no que se refere à POC.**

III. ITEM 15.1.3 – CUMPRIMENTO DO ITEM EDITALÍCIO – NÃO COMPATIBILIDADE DO ITEM MENCIONADO COM O EDITAL – MÁ-FÉ DA RECORRENTE – COMPROVADA A FUNCIONALIDADE DE ABERTURAS DE CONTAS DIGITAIS E FLEXIBILIDADE NA MODALIDADE DE PAGAMENTO

Mais uma temos uma clara confusão entre o que o item questionado pela Recorrente diz e o que de fato ela alega em seu recurso, já que, conforme o item 15.1.3 do edital, por ocasião da POC, seria testada a funcionalidade de abertura de conta digital por meio de aplicativo Android e IOS.

15.1.3 Será testada a abertura e transação por meio da conta digital, através dos aplicativos Android e IOS.

Contudo, a Recorrente alega que a Recorrida deveria demonstrar flexibilidade entre as modalidades de pagamentos, segregando as operações, o que não

tem nenhuma relação com o que o edital prevê a respeito do item mencionado, **dificultando sobremaneira a articulação dos argumentos de defesa que podem ser aduzidos nas presentes contrarrazões.**

Para além disso, o item mencionado já havia sido dado como atendido pela própria Comissão, **de modo que a Recorrente traz à baila assuntos que já foram superados e decididos, com a única e clara intenção de tumultuar o certame, atitude que tem desde que não foi capaz de vencer a Recorrida nas propostas de preços.**

Do Item 15.13 do Edital POC:

Enunciado: Realizar a abertura e transação por meio da conta digital, através dos aplicativos Android e IOS.	
Alegações da Recorrente - INTEGRA	<ul style="list-style-type: none">• abertura de conta digital é obrigatória para todos os beneficiários, mesmo para usuários exclusivos no modo "apenas cartão", exigindo a complexidade de cadastro de possibilidades de utilização de uma conta corrente completa;
Alegações da Recorrida - BK BANK	<ul style="list-style-type: none">• Como devidamente apresentado durante a Prova de Conceito, embora existam etapas de validação e autenticação, estas têm como objetivo exclusivo garantir a segurança e a integridade do acesso ao ambiente, não configurando, nem exigindo, as mesmas obrigações regulatórias aplicáveis a contas bancárias plenas e com movimentação financeira.• Importante destacar que essa conta: • Não realiza operações financeiras; • Não é reportada ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do
	Banco Central, justamente por não possuir movimentações financeiras; • É utilizada exclusivamente como uma facilidade de acesso ao beneficiário, permitindo que ele utilize o mesmo aplicativo, seja para programas vinculados a voucher, seja, eventualmente, para uma conta digital tradicional, se assim desejar. - Prints anexos nas Contrarrazões

Considerações: Não cabe razão a recorrente, quanto a tais questões, pois a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar atendeu a todas demandas referentes ao item 15.1.3, demonstrando de forma clara a segregação das modalidades de cadastro de contas, desvinculando da obrigatoriedade do cadastro da Conta Digital quando o formato for Conta Voucher. Demonstrando assim o devido cumprimento do referido item, devidamente averiguado e registrado pela Comissão Técnica.

Neste tópico a Recorrente alega, mais uma vez, a respeito de matéria já superada, que diz respeito a suposta criação de conta digital compulsória, que, com a devida vênia, já foi incansavelmente debatida e superada, **sendo que a Recorrente fica**

interpondo recursos com o mesmo teor, sem inovar em seus argumentos e com a nítida má-fé inculcada em seus atos.

Já foi rebatida a presente alegação por diversas vezes, sendo que a denominada “conta digital” aberta para os beneficiários dos programas de voucher consiste, na realidade, em uma conta com a classificação “Voucher”, que, embora tecnicamente utilize a mesma infraestrutura do aplicativo da conta digital convencional, possui uma configuração absolutamente segregada, com saldo, funcionalidades e finalidades distintas.

A referida alegação denota, de forma clara, um desconhecimento absoluto acerca da estrutura, funcionamento e particularidades da nossa operação, não sendo possível que terceiros, sem conhecimento técnico e acesso pleno à arquitetura da solução, formulem conclusões equivocadas que não guardam qualquer aderência com a realidade dos fatos.

Diante disso, conforme já havia decidido acertadamente a presente Comissão de Licitação a respeito do item 15.1.3, **requer-se a total improcedência do recurso, por não assistir razão à Recorrente, visto ter sido cumprido o item mencionado, devendo a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. ser, finalmente, declarada vencedora do certame, por ter oferecido a melhor proposta e ter cumprido com todas as demais exigências do edital, especialmente no que se refere à POC.**

IV. ITEM 15.1.4 – CUMPRIMENTO DO ITEM EDITALÍCIO – NÃO COMPATIBILIDADE DO ITEM MENCIONADO COM O EDITAL – MÁ-FÉ DA RECORRENTE – COMPROVADA A FUNCIONALIDADE DE CADASTROS POR NÍVEIS DE ACESSO E DO USUÁRIO FINAL

Aqui há mais uma nítida contradição entre o que é alegado no recurso a respeito do item mencionado e o que de fato prevê o item, isso porque, referido item faz menção à demonstração de cadastro por níveis de acesso, enquanto a Recorrente alega que supostamente não houve comprovação do processo de cadastro do usuário final, **fazendo uma verdade confusão em seu recurso.**

15.1.4 Cadastramento de usuários por níveis de acesso (usuário master, usuários internos, usuários externos).

Não há nenhuma relação do que é mencionado no item questionado com o que é discutido pela Recorrente em seu recurso, que alega, **falsamente**, que não houve comprovação do procedimento de cadastro do usuário final.

Além disso, já foi decidido pela Comissão de Licitação que o item 15.1.1 foi integralmente cumprido pela Recorrida, de modo que a Recorrente fica trazendo em seu recurso matérias já decididas, o que protela todo o procedimento licitatório e torna-se um desperdício de recursos valiosos de todos os envolvidos.

Ademais, o fato de ter sido usado um e-mail previamente cadastrado, conforme já decidiu a Comissão de Licitação, em nada interfere na demonstração de que a finalidade atende aos requisitos da POC.

A POC atendeu sua finalidade precípua no que diz respeito à demonstração inequívoca e comprovada de que a Recorrida cumpre e detém, total e inquestionável capacidade para executar o objeto a ser contratado, coadunando-se com o princípio da vinculação ao edital e com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante disso, conforme já havia decidido acertadamente a presente Comissão de Licitação a respeito do item 15.1.4, **requer-se a total improcedência do recurso, por não assistir razão à Recorrente, visto ter sido cumprido o item mencionado, devendo a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. ser, finalmente, declarada vencedora do certame, por ter oferecido a melhor proposta e ter cumprido com todas as demais exigências do edital, especialmente no que se refere à POC.**

V. ITEM 15.1.19 – CUMPRIMENTO DO ITEM EDITALÍCIO QUANTO AO BLOQUEIO DE CNAE – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BLOQUEIO PRIMÁRIO OU SECUNDÁRIO

No que diz respeito ao atendimento do item mencionado, já é cediço que **o edital não prevê qualquer menção a respeito de como o bloqueio de CNAE deveria ser feito, especialmente no que se refere ao bloqueio de CNAE primário ou secundário, de modo que tais alegações se tornaram extensão do que é previsto pelo edital.**

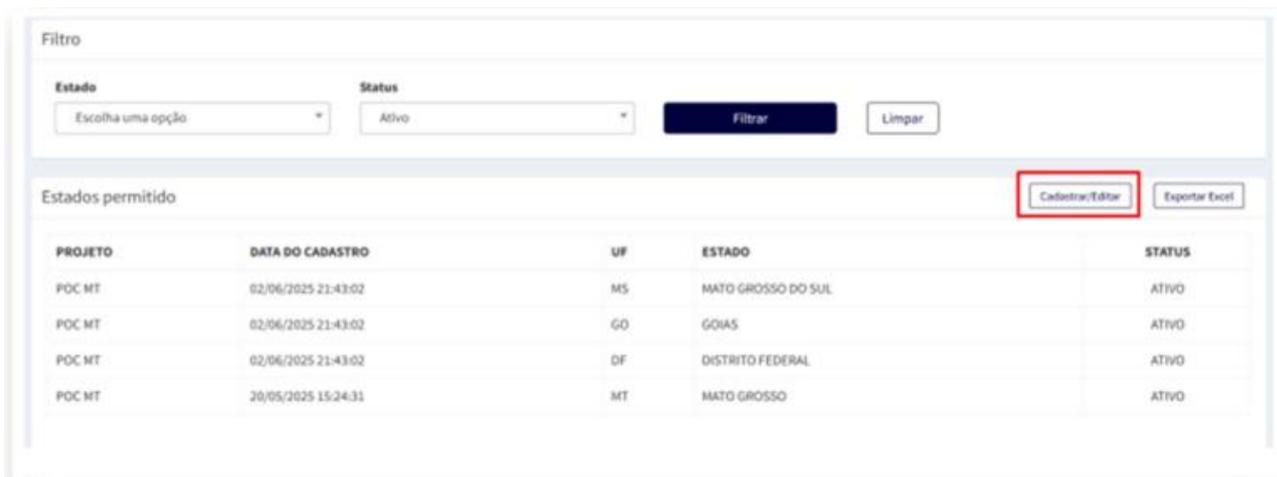
Todas as alegações feitas são completamente extensivas do que é previsto no edital, é sucinto, objetivo e completamente genérico no que diz respeito ao bloqueio de CNAE, inclusive por região, não estipulando a forma que deveria ser feita.

15.1.19 Demonstrar capacidade de restringir a utilização por CNAE, Município, Região.

Com a devida vênia, mas em que parte está escrito que deveria ser demonstrado o bloqueio de CNAE primário ou secundário? **Não há tal exigência, de modo que não pode, agora, querer a Recorrente que a empresa que ofereceu o melhor preço seja desclassificada por exigências ausentes no edital.**

A solução apresentada pela Recorrente comprovou ser capaz de restringir a utilização por CNAE, Município e Região, oferecendo tecnologia que é bem superior à exigida, no que se refere a gestão dinâmica e eficiente da plataforma dos projetos a serem executados.

A solução demonstrou de forma cabal a possibilidade de fazer as restrições exigidas pelo edital, inclusive com a possibilidade de flexibilizar e adequar tal exigência ao que, posteriormente, fosse necessário à execução de algum dos programas a serem implementados pelo órgão.



The screenshot shows a web interface for managing projects. At the top, there is a 'Filtro' section with two dropdown menus: 'Estado' (set to 'Escolha uma opção') and 'Status' (set to 'Ativo'). Below these are 'Filtrar' and 'Limpar' buttons. The main area is titled 'Estados permitido' and contains a table with the following data:

PROJETO	DATA DO CADASTRO	UF	ESTADO	STATUS
POC MT	02/06/2025 21:43:02	MS	MATO GROSSO DO SUL	ATIVO
POC MT	02/06/2025 21:43:02	GO	GOIAS	ATIVO
POC MT	02/06/2025 21:43:02	DF	DISTRITO FEDERAL	ATIVO
POC MT	20/05/2025 15:24:31	MT	MATO GROSSO	ATIVO

At the top right of the table area, there are two buttons: 'Cadastro/Editar' (highlighted with a red box) and 'Exportar Excel'.

A solução apresentada é uma forma ainda mais dinâmica de gerência do projeto a ser implementado pelo DESENVOLVE-MT, já que possui uma flexibilidade ainda mais abrangente de restrição, que pode servir para adequar o programa a especificidades que podem vir a surgir após a assinatura do contrato.

O sistema permite que o órgão contratante crie quantas regiões desejar, seja com base em divisões geográficas oficiais (como as 5 macrorregiões do IBGE), em agrupamentos administrativos ou em critérios operacionais próprios (consórcios, territórios metropolitanos etc.), não se limitando a apenas fazer as restrições conforme as diretrizes do IBGE.

No que se refere ao bloqueio de CNAE, durante a POC, também foi devidamente apresentada a funcionalidade que permite o bloqueio do CNAE, conforme previsto no edital, de modo que o sistema demonstrou a capacidade de cadastrar os códigos CNAE permitidos e bloquear automaticamente qualquer operação fora dos parâmetros definidos.

Importante destacar que o edital não exige que todos os CNAEs sejam permitidos — apenas que haja a capacidade de aplicar restrição com base nesse critério, e isso foi cumprido integralmente, com a demonstração funcional do bloqueio por CNAE principal.

Nesse contexto, em observância ao princípio da vinculação ao edital, é impensável permitir que se exija da Recorrida a demonstração de itens que não foram previstos no edital, sendo completamente ilegal, irrazoável e desproporcional a exigência de bloqueio por CNAE primário ou secundário.

Diante disso, demonstrada a capacidade da solução de realizar os bloqueios por CNAE, e por regiões, municípios, fica comprovada o total atendimento das exigência editalícias, devendo ser mantida a decisão que reabilitou a Recorrida, **requerendo-se a total improcedência do recurso, por não assistir razão à Recorrente, visto ter sido cumprido o item mencionado, devendo a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. ser, finalmente, declarada vencedora do certame, por ter oferecido a melhor proposta e ter cumprido com todas as demais exigências do edital, especialmente no que se refere à POC.**

4. **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- (i) O recebimento das presentes contrarrazões, por ter atendido todos os requisitos de admissibilidade, especialmente por sua tempestividade;
- (ii) O acolhimento das razões aduzidas acima, **para julgar improcedente o recurso interposto, tendo em vista que a solução apresentada pela Recorrida atendeu integralmente todos os requisitos exigidos pelo edital e pelo Termo de Referência no que diz respeito a POC, de modo que demonstrou cabalmente todas as funcionalidades técnicas e operacionais exigidas para execução dos serviços contratados, declarando a Recorrida vencedora do certame.**

Termos em que pede e espera deferimento.



Barueri/SP, 25 de junho de 2025.

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
CNPJ Nº.: 16.814.330/0001-50

 •
licitacao@bkbank.com.br •
www.bkbank.com.br •
0800 901 0203 •

